



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 062/2022

Requerente: **BPS PROFIT TERCEIRIZAÇÃO LTDA**

Interessado: **DPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES DE AGUDOS**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 140/2022**

Trata-se de Impugnação encaminhada pela Empresa **BPS PROFIT TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.685.612/0001-81, através de sua representante legal, **FÁBIO DE SOUZA RODRIGUES**, CPF nº 268.581.498-13, apontando mudanças necessárias, sob seu ponto de vista, de itens e exigências do Edital nº 140/2022, que tem por objeto: O Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em terceirização de serviços de limpeza, cozinha e controle de acesso para diversos setores da Prefeitura Municipal de Agudos com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações constantes no edital e termo de referência.

Posto isso, a Requerente pretende em síntese: a obrigatoriedade de visita técnica e a comprovação da empresa registrada no CRN (Conselho Regional de Nutrição).

É a síntese necessária, Passo a opinar.

Pois bem, em que pese a boa-fé que a Requerente demonstra ao requerer a obrigatoriedade de visita técnica e a comprovação da empresa registrada no CRN (Conselho Regional de Nutrição), contudo, tal pedido carece de fundamento jurídico e considerando a publicação do Edital, qualquer decisão nesse sentido violaria o direito de outros participantes à participação do certame, considerando que as licitações devem ser submissas ao princípio da legalidade e da vedação à decisão surpresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

À Administração Pública somente é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei, sendo este o principal corolário do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deverá estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário, não encontrará guarida.

Neste sentido, lecionam Ricardo Alexandre e João de Deus:-

“No âmbito do direito administrativo, o principal mandamento decorrente do princípio da legalidade é o de que a atividade administrativa seja exercida debaixo e com estrita consonância com a lei. Em outros termos, a administração somente pode agir quando autorizada por lei, dentro dos limites que a lei estabelecer e seguindo o procedimento que a lei exigir.” (ALEXANDRE, Ricardo. DEUS, João de. Direito administrativo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 103. Edição digital)

Sendo assim, a administração pública somente pode agir dentro da mais absoluta regularidade, em estrita conformidade com os ditames legais.

Deste modo, a forma não é mero desejo da Administração, mas requisito fundamental no Estado de Direito, pois bem. Em que pese o encaminhamento da presente impugnação por *e-mail* desta Prefeitura Municipal o edital em seu item 7.2.1 é específico em condicionar sua análise ao protocolo físico no Departamento de Compras e Licitações, o que não se verifica até o momento.

Neste sentido, o aludido dispositivo, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

7.2 – Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital e protocolada no **SETOR DE PROTOCOLOS CENTRAL** localizado no Paço Municipal, sito à Praça Tiradentes nº. 650, centro de Agudos;

7.2.1 – Admite-se impugnação por intermédio de e-mail (licitacao@agudos.sp.gov.br), ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização do original no **SETOR DE PROTOCOLOS CENTRAL**, localizado no Paço Municipal, sito à Praça Tiradentes nº 650 – Centro – CEP 17.120-009 – Agudos – SP, no prazo de 48 horas antecedentes ao horário da sessão.

Por isso, por ausência de pressupostos administrativos, OPINO para que não se conheça da referida IMPUGNAÇÃO.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

I - DA VISITA TÉCNICA NÃO FACULTATIVA

Verificando o item 4.4.3 temos o seguinte texto:

“4.4.3 Comprovante de visita técnica (fornecido pelo município, conforme anexo VIII, que demonstre que a empresa licitante conheceu a forma e a execução dos serviços, sendo que as visitas deverão ter seu horário previamente agendado na Secretaria de Educação, através dos telefones (xx14) – 99132-8130, SRa. PRISCILA GUILHEM TOLOSA PIRES”

“Declaração de Visita Técnica Facultativa”, não sendo obrigatório a sua Apresentação como documento para fins de habilitação, CASO A EMPRESA NÃO FIZER A VISITA TÉCNICA DEVE OBRIGATORIAMENTE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA, CONFORME ANEXO X.

Esta municipalidade estaria contrariando preceitos legais, ao obrigar o licitante a realizar visita técnica como condição de habilitação.

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, já decidiu:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE. 1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. 2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. 3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública.

Acordão 1955/2014-Plenário - Relator: Marcos Bemquerer (grifo nosso)

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

Não sendo este mais um motivo que confirme a necessidade de reparo do edital.

C) COMPROVAÇÃO DA EMPRESA REGISTRADA NO CRN (Conselho Regional de Nutrição)

Nesse item, por se tratar de exigência a critério do poder discricionário da administração e não uma imposição legal, não cabe ao licitante decidir a pertinência do documento. Assim, cabe somente ao órgão, se houver justificativa, exigir o atestado de capacidade técnica nos termos da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifo nosso)

Neste caso cabe esclarecer que o objeto desta licitação não se destina a alimentação dos trabalhadores do Ministério Público, mas sim atender aos “eventos na manutenção de suas relações institucionais com a sociedade” (termo de referência, justificativa da contratação), portanto não se aplica as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que priorizam o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, isto é, aqueles que ganham até cinco salários mínimos mensais. Este Programa, estruturado na parceria entre Governo, empresa e trabalhador, tem como unidade gestora a Secretaria de Inspeção do Trabalho / Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Neste caso IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. (<http://portal.mte.gov.br/pat/programa-de-alimentacao-do-trabalhadorpat.htm>).

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Verifica-se que os termos do edital não estão em desconformidade com a Lei, sendo o suficiente a qualificação técnica exigida, sendo, portanto, improcedente o pleito, permanecendo marcado o dia 28 de dezembro de 2022, as 09h (horário de Brasília) para abertura do certame.

Agudos 26 de dezembro de 2022



Leandro Pereira Figueredo

Pregoeiro